



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372897

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2112117-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **MOREIRA VIEGAS**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Privado**

Agravo de Inst.:	2112117-26.2025.8.26.0000
Comarca:	Itapevi
Agravante:	Marcos Amaro da Costa
Agravado:	Debora Cristina Moura

MONOCRÁTICA

VOTO Nº 42.733

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 184/1841, que em autos de ação de imissão na posse, ora em fase de cumprimento de sentença, rejeitou as exceções apresentadas pelo requerido as fls. 729/736 e 743/750, pois a questão já foi analisada na decisão de fls. 686. Trata-se de cumprimento de decisão judicial acobertada pela coisa julgada.

Alega o agravante, em breve síntese, que deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensa ordem de imissão na posse ante a nulidade absoluta do título aquisitivo da agravada nos arts. 3º, II; 104, I; e 166, I e VI do Código Civil, pois o alienante da autora, Sr. Aguinaldo Pires, foi definitivamente condenado por estelionato, por sentença penal com trânsito em julgado em 24/10/2024 (autos n.º 0003502-51.2021.8.26.0271), pela venda fraudulenta do mesmo imóvel em duplicidade a terceiros distintos, incluindo o ora agravante; A co-alienante, Sra. Fátima Veloso Pires, é absolutamente incapaz médico nos autos, com diagnóstico de esquizofrenia e retardo mental grave (CID F20.3 e F70), e objeto de incidente de interdição nº 0005678-22.2024.8.26.0271, o que compromete radicalmente a validade do título aquisitivo invocado pela agravada.

Recurso processado, sem efeito suspensivo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido tendo em vista a competência preventiva do Excelentíssimo Sr. Dr. Emerson Sumariva Junior, o ocupante de cadeira na condição de Juiz Substituto, nesta mesma C. 5ª Câmara de Direito Privado, em razão de anterior distribuição e julgamento de **recurso de agravo de instrumento nº 2267697-88.2021.8.26.0000, do acervo da Dra. Fernanda Gomes Camacho.**

O Regimento Interno desta Corte de Justiça, ao cuidar da prevenção, assim dispõe:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

§ 1º - O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.”.

Portanto, este nobre Relator não tem competência para apreciar o mérito recursal, em função da prevenção decorrente do Dr. Emerson Sumariva Junior, nesta mesma Colenda Quinta Câmara de Direito Privado, nos termos do artigo 105, *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e em respeito ao princípio da prevenção.

À vista do exposto, não se conhece do recurso, com determinação de remessa dos autos ao Exmo. Sr. Dr. Emerson Sumariva Junior.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MOREIRA VIEGAS
Relator